



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2019034/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Processo LC n.º 021 – Homologado em 21/03/2019

Objeto: Edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 21/03/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito municipal o senhor Leomar Rohden, e a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 59.476,52 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.015 – FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

16.482.1500.1.012 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

4.4.90.51.01.08 – 6793 – Unidades Habitacionais – Fonte 505

4.4.90.51.01.08 – 7441 – Unidades Habitacionais – Fonte 3505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 06 de Março de 2019.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

Leduvino Dallabona
DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME - CONTRATADO
LEDUVINO DALLABONA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4702
em 10/03/20 PL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 1940
em 09/03/20 PL

Av. Visão



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 030/2020

CONSULENTE: Secretaria de Engenharia e Planejamento Urbano.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 59.476,52, referente ao CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

RELATÓRIO: O Setor de Engenharia e Planejamento Urbano encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de serviços de edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, de propriedade do Município de Pato Bragado/PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência¹.

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos no termo de referência inicial não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 1.058.192,20 (um milhão e cinquenta e oito mil e cento e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$740.734,54	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$317.457,66	30%
TOTAL	R\$1.058.192,20	100%

Em consulta ao sistema do Portal da Transparência verifico que já foi realizado um Termo Aditivo no valor de **R\$ 26.262,86**, conforme Termo Aditivo nº 168/2019. Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 59.476,52**, observado o valor já aditivado, corresponde ao percentual de **8,10243%** (oito vírgula dez por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando abaixo do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754

Acessado em: 12/02/2019.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, o Setor de Engenharia e Planejamento Urbano apresentou justificativa para a realização do aditivo conforme documento em anexo.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo ora requerido, consoante destacou o Setor de Engenharia e Planejamento Urbano, ocorreram por fato superveniente e são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresentou justificativa para seu pedido, assim como planilha orçamentária, conforme documentos em anexo que farão parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

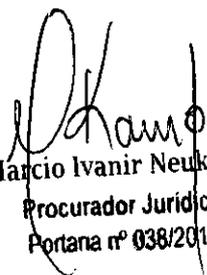
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo no valor de R\$ 59.476,52, referente ao CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, conforme planilha de solicitação em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 05 de março de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

**REF: Contratação de empresa(s) para execução de serviços conforme relacionado abaixo:
ITEM 01: Edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, junto a
Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 001/2019 – Contrato Nº
2019034/2019 (ADIÇÃO R\$ 59.476,52)**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de aditivo no quantitativo referentes a pintura, nas casas FCP-32 houve a falta da textura e do selador, porém estes itens são contemplados nas casas MBP 49, e nas casas MBP 49 PD houve a ausência do item de pintura em paredes e aplicação de fundo selador, neste caso são contemplados nas casas FCP 32. Todos os itens são aditivo somente de quantidade, pois são itens já contratados e utilizado valor da licitação, não sendo itens extra contratuais.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo e supressão em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL - FISCALIZAÇÃO
CREA –PR 84865

IVANIR MAEHLER
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ITENS ACRESCIDOS - VALORES PARA 16 CASAS - CASA PADRÃO FCP 32								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QUANTITATIVOS		TOTAL 16 CASAS	VALOR UNITARIO SEM BDI	VALOR UNITARIO COM BDI	CUSTO TOTAL COM BDI
			PREVISTO	AJUSTADO				
C6401	TEXTURA ACRILICA, EM PAREDES EXTERNAS, UMA DEMÃO SOBRE MASSA ÚNICA	M2	0,00	64,20	1.027,20	R\$ 13,00	R\$ 16,69	R\$ 17.129,25
C6408	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS	M2	0,00	177,82	2.845,12	R\$ 9,00	R\$ 11,55	R\$ 32.865,40
VALOR TOTAL ACRESCIDO								R\$ 50.004,75
ITENS ACRESCIDOS - VALORES PARA 4 CASAS - MBP 49 PD								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QUANTITATIVOS		TOTAL 4 CASAS	VALOR UNITARIO SEM BDI	VALOR UNITARIO COM BDI	CUSTO TOTAL COM BDI
			PREVISTO	AJUSTADO				
C6408	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS	M2	0,00	125,43	501,72	R\$ 9,00	R\$ 11,55	R\$ 5.795,62
C6412-P	PINTURA EM PAREDES COM TINTA LÁTEX ACRILICA, APLICAÇÃO MANUAL - 2 DEMÃOS	M2	0,00	79,56	318,24	R\$ 9,00	R\$ 11,55	R\$ 3.676,15
VALOR TOTAL ACRESCIDO								R\$ 9.471,77
TOTAL								R\$ 59.476,52